

ILMO. SR. DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF

AO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF

Sede.



RECURSO CONTRA A DECISÃO DA CORAD NOS AUTOS DE Nº 02030001100/07
ref. Ai AI 318077-1

AUTO DE INFRAÇÃO
318077-1

RECORRENTE: JOSE MURILO DO SOCORRO DE SOUZA MACHADO, brasileiro, casado, comerciante, C.I. M-585504, CPF 198.808.476-87, residente e domiciliado Rua Alsacia, 59, Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.730-140.

JOSE MURILO DO SOCORRO DE SOUZA MACHADO, brasileiro, casado, comerciante, C.I. M585504, CPF 198.808.476-87, residente e domiciliado Rua Alsacia, 59, Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.730-140, inconformado com a penalidade que lhe foi aplicada, vem, na forma da lei, aviar o presente Recurso, o que o faz pelos seguintes fatos e fundamentos:

O recorrente foi autuado – AI 318077-1– tendo sido penalizado com multa no valor de R\$29.968,60 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) por, supostamente, destocar um uma área de 30 hectares de campos e cerrado e destocar em uma área de 35 hectares de cerrado em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, contrariando processo de origem n 02030000934/06 da apef/ief nº 0008290”.

O embasamento legal foi dado como sendo os arts. 16, II, IV, IX e 95,IV, da Lei 15.972/06 e art. 57, II, IV do Decreto 44.309/06, tendo sido aplicada a penalidade com fulcro no art. 96, I, A2 do Decreto 44.309/06.

O autuado aviou recurso onde demonstrava irregularidades no preenchimento do AI, pugnando pelo seu cancelamento. O autuado também discorreu sobre a impropriedade da multa aplicada e, ao final, requereu também a redução do valor da multa.

A decisão da Corad foi no sentido do indeferimento do recurso.

Data máxima vênua, o prolator da decisão de primeira instancia não agiu com o costume acerto que lhe é peculiar, tendo cometido erros grosseiros em deixar de acolher as razões apresentadas pelo recorrente, notadamente no tocante ao pedido de cancelamento do Auto de Infração em face de suas flagrantes irregularidades e ainda sobre a não aplicação das atenuantes que se enquadram neste caso. Vejamos:

Recebido em: 201 05/09
Protocolo °
S 000063/2009
Barbara
PROTOCOLO (2)

Inicialmente, cumpre requerer a aplicação das disposições contidas na Lei 14184/02 que regulamenta o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 47 O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

Parágrafo único O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No presente caso, houve desrespeito à norma que determina o julgamento do processo em 60 dias prorrogáveis por mais 60, o que leva à nulidade do processo e ao conseqüente cancelamento do auto de infração e da penalidade aplicada.

Consoante consta no recurso, dispõe o art. 32 do Decreto 44.309/06 que o auto de infração deverá conter a indicação do fato, seu enquadramento legal, a penalidade e o prazo para oferecimento de defesa.

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo** o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.



(grifo nosso)



Analisando-se o AI em anexo temos que nele não houve menção aos requisitos constantes no incisos IV, fato que invalida o documento, pelo que se requer a insubsistência do Auto de Infração.

Aqui, temos que **a menção às circunstancias agravantes e atenuantes é uma imposição da lei** que detalha o que deve conter no Auto de Infração.

Tal fato denota que houve omissão no preenchimento do AI, o que ocasiona sua nulidade nos termos do direito pátrio.

Não se pode esquecer que o defeito no Auto de Infração impede o autuado de exercer o princípio constitucional da ampla defesa.

Consoante nossa melhor doutrina, "a atual Constituição é minuciosa quanto aos princípios básicos do processo.

Esses princípios estão previstos no artigo 5º da Constituição, que é o local onde os direitos e as garantias fundamentais são enunciados, apesar de também poderem estar localizados em outras partes da Constituição. De qualquer forma, merecem proteção especial, porque devem ser considerados verdadeiros alicerces do Estado Democrático de Direito.

A previsão de princípios processuais na Constituição tem o objetivo de possibilitar uma estruturação comum para os vários tipos de processo. Com isso, permite-se um tratamento unitário e isonômico do processo administrativo, civil e penal, uma vez que todos eles acabam sendo orientados pelos mesmos conceitos essenciais. Essa "base comum" permite a melhor compreensão e concretização do "espírito constitucional" pelos legisladores processuais e pelos operadores jurídicos.

Assim, o processo deixa de ser visto como um mero conjunto de atos que compõem o procedimento previsto nas leis, para ser considerado um instrumento de efetivação dos valores constitucionais. Dessa maneira, o mecanismo processual não pode ser concebido apenas como um instrumento técnico, voltado a resolução de um conflito de interesses, nem, muito menos, como um mecanismo neutro, sem preocupações teleológicas. O processo passa, então, a ser entendido como um instrumento ético que visa a concretização dos valores mais caros ao Estado Democrático de Direito, engendrados pelo constituinte. Por isso, também deixa de ser compreendido como mera técnica, estando profundamente influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos."¹

Vem decidindo a justiça que é nulo o auto de infração desprovido de clareza, transparência e indicação dos fundamentos da suposta infração cometida

¹ PROCESSO ADMINISTRATIVO E PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Eduardo Cambi - Gustavo Salomão Cambi (Publicada no Juris Síntese nº 42 - JUL/AGO de 2003)
PROCESSO ADMINISTRATIVO (DISCIPLINAR) E PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Eduardo Cambi - Gustavo Salomão Cambi
(Publicada no Juris Síntese nº 42 - JUL/AGO de 2003)
Eduardo Cambi
Mestre e doutor em Direito pela UFPR. Professor de Direito Processual Civil da PUC/PR. Assessor jurídico do TJ/PR.

bem como sem conter todos os requisitos previsto em lei por restringir ou dificultar o consagrado direito de ampla defesa. A simples menção à disposição legal infringida não satisfaz a exigência constitucional, impondo a nulidade do auto de infração.

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO PRECAUÇÃO. Cedição é que todos os atos da administração devem sempre se pautar pelos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, dentre eles, o princípio da legalidade. Assim, tem-se como pressuposto imprescindível à validade do auto de infração o atendimento aos requisitos elencados em lei, sob pena de nulidade do mesmo. O princípio da precaução, norma princípio de fundamental importância para a preservação do meio ambiente, prevê que a mesma não deve limitar sua atuação à eliminação ou redução da agressão já existente, devendo a preservação do meio ambiente se operar antes mesmo da ocorrência de qualquer dano, protegendo-se o mesmo contra o simples risco de ocorrência de malefício. Desta feita tem-se que a atuação estatal de suspender as obras até a verificação da documentação necessária se deu em pleno atendimento ao princípio da precaução, não configurando a aplicação de sanção nem desrespeitando o contraditório e a ampla defesa.

V.V.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO - RELATO DOS FATOS - AUSÊNCIA DE CLAREZA - NULIDADE - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 1º DA LEI Nº 1.533/1951, ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 849/1977 E ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.584/1998. Demonstrados os vícios formais no Auto de Infração, notadamente a ausência de relato dos fatos com clareza e a delimitação da penalidade aplicada, deve ser concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se a nulidade da autuação. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0188.06.053069-1/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - APELANTE(S): JOSÉ BARCELOS COSTA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO NOVA LIMA - AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO MEIO AMBIENTE MUN NOVA LIMA E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA - RELATORA PARA O ACÓRDÃO: EXMª SRª. DESª. MARIA ELZA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. AUTO DE INFRAÇÃO INCOMPLETO. IMPRECISÃO. NULIDADE. É nulo o auto de infração desprovido de clareza, transparência e indicação exaustiva dos fundamentos da suposta infração cometida, por restringir ou dificultar o consagrado direito de ampla defesa. A simples menção à disposição legal infringida não satisfaz a exigência constitucional, impondo a nulidade do auto de infração. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.02.805873-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CARREFOUR COM. IND. LTDA. - APELADO(S): FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO - RELATO DOS FATOS - AUSÊNCIA DE CLAREZA - NULIDADE - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 1º DA LEI Nº 1.533/1951, ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 849/1977 E ART. 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.584/1998. Demonstrados os vícios formais no Auto de Infração, notadamente a ausência de relato dos fatos com clareza e a delimitação da penalidade aplicada, deve ser concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se a nulidade da autuação. APELAÇÃO CÍVEL Nº

1.0188.06.053069-1/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - APELANTE(S): JOSÉ BARCELOS COSTA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO NOVA LIMA - AUTORID COATORA: SECRETÁRIO MEIO AMBIENTE MUN NOVA LIMA E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA - RELATORA PARA O ACÓRDÃO: EXM^a SR^a. DES^a. MARIA ELZA. 33

A teor do art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Despiciendo dizer que as leis seguem uma hierarquia, sendo certo que na área ambiental, as normas seguem os ditames da constituição e da Lei 9.605/98

Dispõe o art. 39 da Lei 9.605/98:

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente::

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Tal dispositivo esta inserido no Capítulo V da referida lei que trata dos crimes contra o meio ambiente. Em linhas gerais, é norma de direito penal.

A legislação estadual supostamente infringida, praticamente repete o disposto no art. 39 acima mencionado.

Ocorre que, por ser o art. 39 da Lei 9.605/98, com já dito, norma de direito penal, suas sanções (prisão simples e multa, cumulativamente), somente podem ser aplicadas pelo juízo criminal a teor do disposto no Código Penal.

Ressalte-se que no art. 79 da Lei 9.605/98 há previsão expressa do uso subsidiário das leis penais e processuais penais:

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

A atividade punitiva da Administração, fora dos casos de autotutela, é uma excepcionalidade (resquíio do Estado de Polícia) que deve ser reduzida ao mínimo indispensável e cercada de garantias eficazes aos dos direitos do cidadão. Sendo assim, vemos que não se prestam as normas tipificadoras da Lei Florestal para embasar a aplicação administrativa de multas administrativas, ato que requer previsão legal própria.

Com relação a esta citada previsão, apesar do art. 16, II, da lei estadual 7.772 com suas posteriores atualizações prever que as infrações

administrativas podem ser punidas com pena de multa simples, a aplicação desta no presente caso mostra-se incorreta a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 72 da Lei Federal 9.605. Vejamos:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
- II - multa simples;

...

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções observado o disposto no Art. 6º:

...

- II - multa simples;

...

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha;
- II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

A multa simples a teor do Código Ambiental Federal, é aplicada somente em dois casos: a) quando o suposto infrator deixar de sanar as irregularidades praticadas no prazo assinalado pelo órgão competente e b) quando o infrator opuser embarço à fiscalização.

In casu não ocorreram nenhuma das duas hipóteses:

No Auto de Infração não há nenhuma menção a que tivesse sido concedido prazo para que o autuado regularizasse sua situação, sendo certo que no AI também não existe nada que revele algum embarço à fiscalização por parte do autuado.

Estando flagrantes as irregularidades no Auto de Infração, é imprescindível o seu cancelamento.

Não obstante ser medida de justiça o cancelamento do AI, na remota hipótese de se entender não ser este o caso, temos que analisar a obrigatoriedade da aplicação das atenuantes no caso vertente. Vejamos:

São disposições do Decreto 44309:

Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:

- I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:



a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos pelo inciso III deste artigo.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

Art. 69. Sobre o valor-base da multa **serão** aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) **a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;**

b) **comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;**

c) **menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;**

d) **tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;**

e) **a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;**

f) **tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;**

Por seu turno, dispõe a Lei 14.309:

Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o atuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

I – multa-base, prevista no Anexo desta lei;

II – atenuantes e agravantes;

III – redução em até cem por cento do valor aplicado;

IV – existência da nulidade.

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:



- I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
II – o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
III – a comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
IV – situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade.

Data máxima vênia, equivocou-se a relatora ao dizer que “a aplicação de atenuantes e agravantes não passa de mera formalidade, não sendo obrigatórios suas aplicações em todas as situações”.

A observância da existência das atenuantes não é liberalidade daquele incumbido de analisar o recurso mas sim uma imposição da lei, a qual não possui palavras inúteis.

No decreto 44.309 não está escrito: “Sobre o valor-base da multa **poderão ser** aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes”, mas sim: Sobre o valor-base da multa **serão** aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes”.

Por seu turno, a Lei 14.309, dispõe que “na análise dos recursos administrativos, **serão** observados”, e não que “poderão ser”.

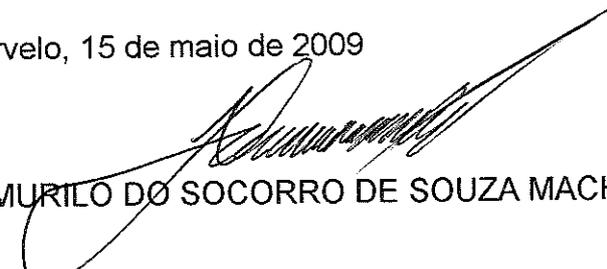
Pesam em favor do autuado todos os critérios e as atenuantes acima destacados, devendo os mesmos serem considerados no presente caso.

Demonstrada a insubsistência do AI bem como a necessidade da aplicação da atenuantes cabíveis ao caso, em sede deste segundo recurso, requer:

- 1- Em razão do desrespeito ao prazo de julgamento, seja cancelado o processo, com o conseqüente cancelamento do auto de infração e da penalidade aplicada;
- 2- Caso não se entenda pelo cancelamento do AI pelo não cumprimento dos prazos constantes na Lei 14184, sejam acolhidas as razões apresentadas para que se cancele o AI em face das irregularidades e omissões em seu preenchimento aqui demonstradas;
- 3- Por fim, caso se entenda pela subsistência do AI, sejam observadas as atenuantes que se amoldam ao caso vertente, reduzindo-se a multa aplicada, bem como sejam aplicadas todas as demais disposições pertinentes à matéria que favoreçam o recorrente.

Pede Deferimento.

Curvelo, 15 de maio de 2009


JOSE MURILO DO SOCORRO DE SOUZA MACHADO